

REG. Nº 496

Em 31 de Março de 1999

Luíza de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.402

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR
CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo nº 34
de 06/99*



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.402 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que cuida da outorga através de Concessão de Uso dos imóveis anexos ao Instituto do Ceará- Histórico, Geográfico - Antropológico com vista a interligação para a sua ampliação física, consoante o estabelecido nos Decretos de Desapropriação nºs 22.438 de 11 de março de 1993, modificado pelo Decreto nº 22.674 de 23 de julho de 1993 e no Decreto 22.558 de 25 de maio de 1993.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 15, entre as competências dos Estados, a de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Instituto do Ceará é um dos órgãos mais antigos do Brasil, reconhecido pelo poder público por seu inestimável trabalho em prol da cultura do nosso povo. Possui um acervo de registro da história política, econômica e social, não só do Estado como também do Brasil - Império e República que totaliza cerca de 65 mil volumes, arquivo com documentos preciosos, além de museu contendo quadros e móveis antigos e que vem necessitando de providências para adaptação e modernização desse tão importante acervo.

Exmo. Sr.

José Wellington Landin

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.





ESTADO DO CEARÁ

O Estado do Ceará visando a recuperação de seu patrimônio cultural, e observando o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Constituição do Estado, apresenta Projeto de Lei para a ampliação física desse Instituto, concedendo o uso dos imóveis que se encontram interligados ao prédio de sua sede, oportunidade em que estará oferecendo à comunidade o acesso de dados de pesquisas pertinentes, contribuindo mormente para o crescimento cultural.

Diante das considerações expendidas, e tendo em vista que o objeto desse Projeto de Lei, reveste-se de grande importância para o desenvolvimento cultural no nosso Estado, solicito de Vossa Excelência a valiosa colaboração e o necessário apoio a presente proposta.

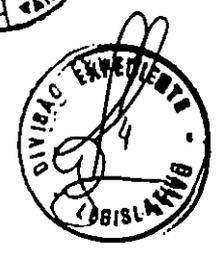
No ensejo, formulo a V.Exa, protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

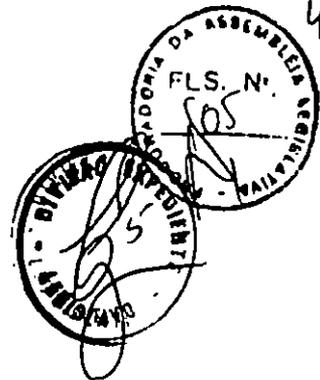
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar concessão de uso dos imóveis que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, a título gratuito, exclusivo e intransferível, ao Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico, entidade civil sem fins lucrativos, concessão de uso dos imóveis, pertencentes ao patrimônio do Estado do Ceará, situados em Fortaleza, na Rua Senador Pompeu, respectivamente, conforme abaixo discriminados:

I - uma casa residencial no nº 1.521, encravada em terreno que mede 6,13m (seis metros e treze centímetros) de largura por 43,06m (quarenta e três metros e seis centímetros) de comprimento; uma casa residencial no nº 1.515, encravada em terreno que mede 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento; duas casas residenciais nos nºs 1.507 e 1.511, encravadas em terreno que mede 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento, imóveis estes adquiridos através de escritura pública de desapropriação nos termos dos Decretos nº 22.438, de 11 de março de 1993, alterado pelo Decreto nº 22.674 de 23 de julho de 1993; objeto das matrículas nºs 33.644, 59.610 e 59611, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza;

II - uma casa residencial no n.º 1.531, encravada em terreno que mede 6,00m (seis metros) de largura por 51,40m (cinquenta e um metros e quarenta centímetros) de comprimento, nos termos do Decreto n.º 22.558, de 25 de maio de 1993, objeto da matrícula nº 52.051 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de uso dos imóveis listados neste artigo, destinam-se à utilização pelo **INSTITUTO DO CEARÁ - HISTÓRICO**,



ESTADO DO CEARÁ

GEOGRÁFICO - ANTROPOLÓGICO, transferindo-se apenas a sua posse, mantendo-se o Estado como titular dos domínios respectivos.

Art. 2º - A Concessionária se obriga a manter os imóveis como de sua propriedade, adequando-os às condições de uso, responsabilizando-se por todas as despesas decorrentes, inclusive pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre os bens, não cabendo ao Estado do Ceará qualquer indenização sobre as benfeitorias realizadas nos imóveis objeto da Concessão.

Art. 3º - A Concessionária se compromete a franquear o acesso do público ao acervo de documentos históricos sob sua guarda, divulgar a cultura cearense.

Art. 4º - Extinguir-se-á pleno direito a concessão de uso prevista nesta Lei, retornando o imóvel imediatamente à posse do Estado do Ceará, nas hipóteses de extinção da Concessionária, de mau uso ou desvio na destinação do bem e de descumprimento das condições estabelecidas neste instrumento legal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº 6.402 / 99

PROJETO DE _____ Nº _____
OBJETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA Nº _____
LIDO NO EXPLORANTE / TRIBUNA DA _____ Ordinária

- () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
- () INCLUIR NA ORDEM NO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
- () INCLUIR E INCLUIÇÃO (Art. 179, item III)
- () ENCAMINHAR POR CÓPIA AO GABINETE DO REQUERENTE
- () ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM _____ DE _____ DE 1999

PUBLICADO
Em 2 de 4 de 1999
Quarantá

De acordo com o art. 183
R. Luteiro encaminha-se
à Justiça, Serviço Pub.
Em 8 / 4 / 99
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 04/04/99



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

MENSAGEM Nº 6.402

**MATÉRIA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO OUTORGAR
CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

PARECER Nº L0079/99

*Ementa: Projeto de lei objetivando
autorização legislativa para outorga de
concessão de uso gratuita, exclusiva e
intransferível, ao Instituto do Ceará –
Histórico, Geográfico e Antropológico, de
imóveis pertencentes ao Estado do Ceará,
situados em Fortaleza, na Rua Senador
Pompeu. Inocorrência de afronta a
dispositivos constitucionais. Admissibilidade
da proposição.*

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.402, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando autorização legislativa para que seja outorgada, a título gratuito, exclusivo e intransferível, ao Instituto do Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico, entidade civil sem fins lucrativos, concessão de uso dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado do Ceará, situados na Rua Senador Pompeu, com numerações 1.521, 1.515, 1.507, 1.511 e 1.531, adquiridos por desapropriação, com matrículas no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza.

II

2. Ensina Edimur Ferreira Faria, em "Curso de Direito Administrativo Positivo", 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 359, que:

"Os bens públicos...são de uso comum, de uso especial e dominiais ou patrimoniais. Estes, por não terem destinação certa e por terem a natureza de bens excedentes ou bens acumulados, no sentido

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

MENSAGEM Nº 6.402

**MATÉRIA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO OUTORGAR
CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

econômico, podem ser usados por outra entidade pública que não a detentora do domínio, ou por particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A concessão de uso ou a cessão de uso de bens públicos opera-se por interesse público e pode ser onerosa ou gratuita. O ajuste jurídico que materializa a concessão de uso é o denominado contrato de cessão de uso de bens públicos. E regula-se pelas normas de Direito Público, com cláusula que faculta à Administração, a qualquer momento, rescindi-lo por conveniência ou oportunidade”.

3. *Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 63/64, também leciona que “a concessão de uso de bem público, também denominada cessão de uso do domínio público, destina-se a outorgar ao concessionário a faculdade de explorar um bem da Administração, segundo a sua específica destinação, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos outros institutos afins – autorização e permissão de uso – é o traspasse contratual da utilização de um bem público para que o concessionário o explore consoante sua destinação originária e nas condições regulamentadas pela Administração, embora não se exclua o caráter lucrativo da atividade(...) A concessão de uso pode ser também a título gratuito, mas nem por isso se confunde com o comodato, continuando regida pelos preceitos do Direito Público”.*

4. O mesmo Hely Lopes Meirelles, na obra citada, à p. 287, bem esclarece a necessidade de prévia lei disciplinando a concessão de uso de bem público, destacando que **“sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas legais e regulamentares a que se vinculam as cláusulas do ajuste, e imprimem a definitividade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de exploração do bem concedido, pelo prazo e nas condições avençadas com a Administração...”**

5. É certo que determina a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (*Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*), em seu art. 2º, que **“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, CONCESSÕES, permissões e locações da Administração Públicas, quando**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

MENSAGEM Nº 6.402

MATÉRIA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO OUTORGAR CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação(...)”. Porém, este mesmo preceito, ao seu final, ressalva da prévia licitação as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93. [caixa alta e grifos nossos]

6. E entre as hipóteses dispostas na Lei federal nº 8.666/93, a justificarem a desnecessidade de anterior licitação, encontra-se a contida no art. 25, *caput*, daquele diploma legal, referente à inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Em outras palavras, quando apenas um é reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

7. Por sua vez, na justificativa do projeto em estudo, está evidente que é objetivo da Administração Pública resguardar o imenso patrimônio histórico, político, econômico e social do Estado que se encontra na propriedade ou posse do Instituto do Ceará, representado por registros, documentos preciosos, quadros e móveis antigos, que urgem sua distribuição por um maior espaço físico, para a adequada preservação e modernização.

8. Dessarte, não há outra pessoa que possa cumprir a pretensão cultural do Estado, senão o próprio proprietário ou possuidor dos valiosos bens que almeja o Poder Público ver preservado para as outras gerações.

9. Assim sendo, se para a preservação do patrimônio referido, com a participação do Estado do Ceará, faz-se necessário maior espaço físico, este, se público – *como é a hipótese em análise* – somente poderá ter seu uso cedido a quem tem a propriedade ou posse dos bens, sem qualquer viabilidade de competição. E esta inviabilidade, torna inexigível a prévia licitação, na forma do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

10. Quanto aos demais preceitos da proposição em estudo, nada há a opor, desde que unicamente definem as regras do futuro contrato administrativo de concessão de uso, a ser firmado entre o Estado do Ceará e o Instituto do Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico, sendo de se notar que o Estado não está alienando o seu bem (=os imóveis desapropriados, referidos no art. 1º), mas somente cedendo o uso, embora sem prazo determinado (*o que é legítimo, como bem se conclui dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, na transcrição anterior*).

11. Demais, o projeto busca observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 154,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4

MENSAGEM Nº 6.402

**MATÉRIA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO OUTORGAR
CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

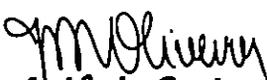
caput, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 7 de junho de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6402

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
[Signature]
Comissão de Justiça, em 8 de Junho de 1999
[Signature]
Presidente

PARECER

Favorecendo a admissibilidade

Em 08-06-99

[Signature]
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 8 DE Junho DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de Junho de 1999

[Signature]
Presidente



Fls nº: 11
12
44



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.402 de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar concessão de uso dos imóveis que indica e dá outras providências.

RELATOR:

PARECER:

Fortaleza, 15 de Julho de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 15 de Julho de 1999.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



~~APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL~~
~~Em 16 de Junho de 1999~~
~~[Signature]~~
~~1º SECRETÁRIO~~

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de Junho de 1999
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Junho de 1999
[Signature]
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.402/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
 Em, 22 de JUNHO de 1999

 1º SECRETÁRIO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar concessão de uso dos imóveis que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, a título gratuito, exclusivo e intransferível, ao Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico, entidade civil sem fins lucrativos, concessão de uso dos imóveis, pertencentes ao patrimônio do Estado do Ceará, situados em Fortaleza, na Rua Senador Pompeu, respectivamente, conforme abaixo discriminados:

I - uma casa residencial no nº 1.521, encravada em terreno que mede 6,13m (seis metros e treze centímetros) de largura por 43,06m (quarenta e três metros e seis centímetros) de comprimento; uma casa residencial no nº 1.515, encravada em terreno que mede 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento; duas casas residenciais nos nºs 1.507 e 1.511, encravadas em terreno que mede 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento, imóveis estes adquiridos através de escritura pública de desapropriação nos termos dos Decretos nº 22.438, de 11 de março de 1993, alterado pelo Decreto nº 22.674 de 23 de julho de 1993; objeto das matrículas nº 33.644, 59.610 e 59.611, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza;

II - uma casa residencial no nº 1.531, encravada em terreno que mede 6,00m (seis metros) de largura por 51,40m (cinquenta e um metros e quarenta centímetros) de comprimento, nos termos do Decreto nº 22.558, de 25 de maio de 1993, objeto da matrícula nº 52.051 do Cartório de Registro de imóveis da 2ª Zona de Fortaleza.

Parágrafo único. A concessão de uso dos imóveis listados neste artigo, destinam-se à utilização pelo Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico - Antropológico, transferindo-se apenas a sua posse, mantendo-se o Estado como titular dos domínios respectivos.

Art. 2º. A Concessionária se obriga a manter os imóveis como de sua propriedade, adequando-os às condições de uso, responsabilizando-se por todas as despesas decorrentes, inclusive pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre os bens, não cabendo ao Estado do Ceará qualquer indenização sobre as benfeitorias realizadas nos imóveis objeto da Concessão.

Art. 3º. A Concessionária se compromete a franquear o acesso do público ao acervo de documentos históricos sob sua guarda, divulgar a cultura cearense.

Art. 4º. Extinguir-se-á pleno direito a concessão de uso prevista nesta Lei, retomando o imóvel imediatamente à posse do Estado do Ceará, nas hipóteses de extinção da Concessionária, de mau uso



ou desvio na destinação do bem e de descumprimento das condições estabelecidas neste instrumento legal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sancionado: Publicação
como Lei.
Em: 13 / 07 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E QUATRO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar concessão de uso dos imóveis que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, a título gratuito, exclusivo e intransferível, ao Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico, entidade civil sem fins lucrativos, concessão de uso dos imóveis, pertencentes ao patrimônio do Estado do Ceará, situados em Fortaleza, na Rua Senador Pompeu, respectivamente, conforme abaixo discriminados:

I - uma casa residencial no nº 1.521, encravada em terreno que mede 6,13m (seis metros e treze centímetros) de largura por 43,06m (quarenta e três metros e seis centímetros) de comprimento; uma casa residencial no nº 1.515, encravada em terreno que mede 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento; duas casas residenciais nos nºs 1.507 e 1.511, encravadas em terreno que mede 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) de largura, por 49,70m (quarenta e nove metros e setenta centímetros) de comprimento, imóveis estes adquiridos através de escritura pública de desapropriação nos termos dos Decretos nº 22.438, de 11 de março de 1993, alterado pelo Decreto nº 22.674 de 23 de julho de 1993; objeto das matrículas nº 33.644, 59.610 e 59.611, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza;

II - uma casa residencial no nº 1.531, encravada em terreno que mede 6,00m (seis metros) de largura por 51,40m (cinquenta e um metros e quarenta centímetros) de comprimento, nos termos do Decreto nº 22.558, de 25 de maio de 1993, objeto da matrícula nº 52.051 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza.

Parágrafo único. A concessão de uso dos imóveis listados neste artigo, destinam-se à utilização pelo Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico - Antropológico, transferindo-se apenas a sua posse, mantendo-se o Estado como titular dos domínios respectivos.

Art. 2º. A Concessionária se obriga a manter os imóveis como de sua propriedade, adequando-os às condições de uso, responsabilizando-se por todas as despesas decorrentes, inclusive pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre os bens, não cabendo ao Estado do Ceará qualquer indenização sobre as benfeitorias realizadas nos imóveis objeto da Concessão.

Art. 3º. A Concessionária se compromete a franquear o acesso do público ao acervo de documentos históricos sob sua guarda, divulgar a cultura cearense.

Art. 4º. Extinguir-se-á pleno direito a concessão de uso prevista nesta Lei, retomando o imóvel imediatamente à posse do Estado do Ceará, nas hipóteses de extinção da Concessionária, de mau uso ou desvio na destinação do bem e de descumprimento das condições estabelecidas neste instrumento legal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



- DEP. VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEY N.º 34 DE 13 DE 1999

Guatemala

LEY N.º 12928 DE 13 DE 1999
PUBLICADA EN 19 DE 1999

Guatemala

DIVISION LEGISLATIVA
= M 5 DE 8 DE 1999
Guatemala